

Autor: DEP. ELDER PERA.

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0028/04-AI.

Protocolo nº 0751/04

Data: 11 / 05 / 2004.

Assunto: Dispõe sobre a destinação de 5% do orçamento da Seguridade Social do Estado do Amapá para custeio da Assistência Social.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 12/05/2004

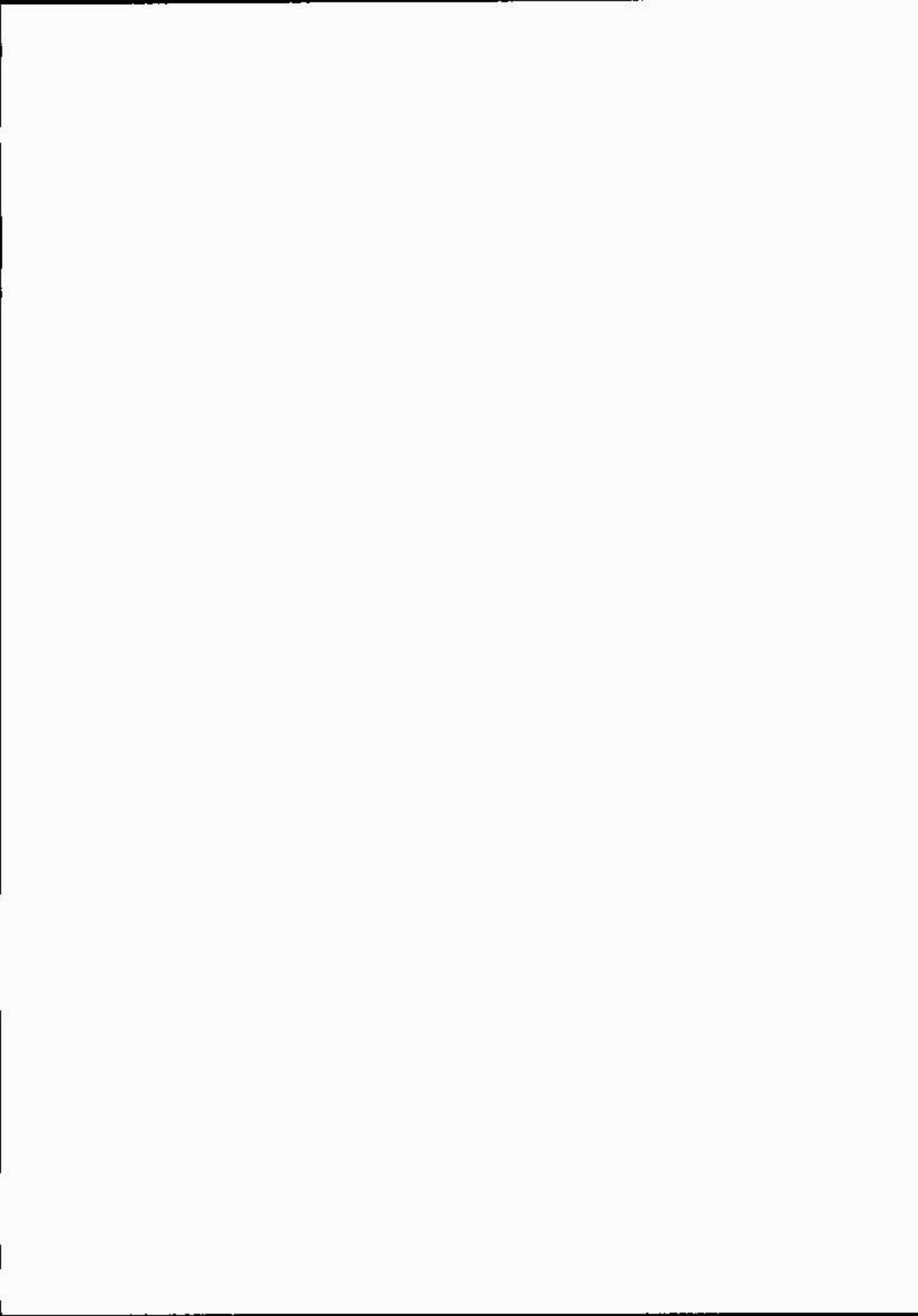
Sessão Nº 33ª Ord.

Outras leituras: _____

COMISSÃO PERMANENTE

Comissão	Encaminhar à Comissão sob Rubrica	Prazo a vencer em	Parece nº	Relator	Recebido por
Comissão de Constituição, Justiça e Redação	Secretário Geral	/ /			
Comissão de finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	Secretário Geral	/ /			
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente	Secretário Geral	/ /			
Comissão de Transportes, Obras, Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia	Secretário Geral	/ /			

OBS.: _____





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

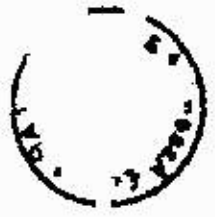


TERMO DE ABERTURA

Aos doze dias do mês de maio de dois mil e quatro, na Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, autuei o Projeto de Lei nº 0028/04-AL, que segue em anexo, do que faço este termo. Eu, Darlene Rilda Pereira Rodrigues, servidora desta Secretaria, o subscrevo.

Darlene Rilda P. Rodrigues
Secretaria Executiva

TERMO DE ABERTURA



EM BRANCO

Doc. de Brilho e Indolores
Sede ...



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO EIDER PENA

PROJETO DE LEI Nº 0028 /04-AL

Dispõe sobre a destinação de 5% do orçamento da Seguridade Social do Estado do Amapá para custeio da Assistência Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

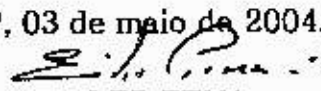
Art. 1º Fica assegurado 5% (cinco por cento) do orçamento da Seguridade Social do Estado do Amapá, para o custeio da assistência social.

§ 1º os recursos deverão ser alocados nos Fundos Estadual de Assistência Social, assegurando o Controle Social feito pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 03 de maio de 2004.


Deputado EIDER PENA
PDT

ESTADO DO AMAPA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL



PROTOCOLO Nº 0351/04
PROTOCOLADO EM 13/05/04 HORARIO 09:48
Serviço responsável Maxilene Baia
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO AMAPA

JUSTIFICATIVA

A garantia de percentual definido para o custeio da Política de Assistência Social é uma questão que vem permeando os fóruns de discussão, especialmente as Conferências de Assistência Social.

Pela prática orçamentária em vigor, não há segurança de alocação dos recursos da assistência Social, nos fundos de Assistência Social.

Tal fato representa retrocesso a um direito de cidadania conquistado na Constituição Federal e na Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS, que vem garantir padrões mínimos de dignidade humana, especialmente as famílias carentes, as crianças e adolescentes, aos idosos e as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Com vistas a efetivação dessa Política, a Constituição e a LOAS apontam princípios, assim como os instrumentos de fiscalização e controle, viabilizados pela descentralização das decisões e participação da sociedade, por meio dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Ao garantir a alocação de recursos nos Fundos, fica assegurado o controle social e o comando único, evitando-se o paralelismo e a pulverização das ações.

A destinação de 5% do Orçamento da Seguridade Social do Estado do Amapá, por certo dará um grande impulso no enfrentamento da pobreza no nosso Estado.

Pelas razões expostas, julgo justificada a presente proposta, contando com o apoio dos ilustres Pares.

Deputado Estadual Eider Pena



EM BRANCO



TERMO DE JUNTADA
Faço juntada nesta data dos seguintes documentos:

1. Cópia da dita nº 33, S. Ordinária.
2. _____ - 14 _____
3. _____ - 11 _____
4. _____ - 11 _____

Macapá-AP, 13 05 / 04

Darlene Rêda P. Rodrigues
Secretaria Executiva



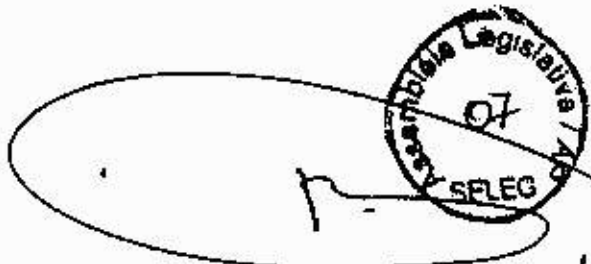
ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Ata da 33ª Sessão Ordinária da
Assembléia Legislativa do Estado do
Amapá, realizada no dia doze de maio de
dois mil e quatro.

Aos doze dias do mês de maio do ano dois mil e quatro, às dez horas e vinte e cinco minutos, no edifício sede da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, situado na avenida FAB, s/nº, nesta cidade, sob a Presidência do Deputado Lucas Barreto, Vice-Presidência da Deputada Francisca Favacho e do Deputado Jaci Amanajás, Secretária dos Deputados Jorge Amanajás, Roberto Góes, Jorge Souza, reuniu-se a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá em sua Trigésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Quarta Legislatura. Feita a chamada e verificada a existência de "quorum", iniciou-se o Pequeno Expediente com o Presidente autorizando a leitura da ata da sessão anterior, para a qual o Deputado Ocivaldo Gato solicitou dispensa o que foi aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. No Expediente do Dia foram lidas as seguintes matérias: Projeto de Lei nº 0010/04-GEA, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária, referente ao exercício 2005, e dá outras providências; Projeto de Lei nº 0028/04-AL, de autoria do Deputado Eider Pena, que dispõe sobre a destinação de 5% do orçamento da Seguridade Social do Estado do Amapá para custeio da Assistência Social; Projeto de Decreto Legislativo nº 0012/04-AL, de autoria do Deputado Lucas Barreto, que concede o Título de Cidadão Amapaense ao Pastor Oton Miranda de Alencar, e dá outras providências; Requerimento nº 0218/04-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, requerendo ao Governador do Estado que autorize a Secretaria de Infra-Estrutura do Estado a construção da Sede da Associação dos Maranhenses, localizada no Bairro do Zerão, Município de Macapá; Requerimento nº 0219/04-AL, de autoria do Deputado Randolfe Rodrigues, requerendo que seja constituída Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar as transferências irregulares de dinheiro da conta do Fundo de Desenvolvimento do Artesanato, autorizadas pelo Ex-Presidente da AFAP; Requerimento nº 0220/04-AL, de autoria da Deputada Raimunda Beirão, requerendo ao Presidente da Companhia de Eletricidade do Amapá a restauração das luminárias instaladas no Loteamento Cajari, no Município de Laranjal do Jarí; Requerimento nº 0221/04-AL, de autoria da Deputada Raimunda Beirão, requerendo ao Diretor do Departamento de Trânsito a colocação de 02 (dois) semáforos na Av. Tancredo Neves, esquina com Av. Progresso, o outro, com a Rua Vitória Régia, no Município de Laranjal do Jarí; Requerimento nº 0222/04-AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, requerendo ao Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Amapá serviços de ligação da rede de água na Praça Eterna Aliança, situada na Av. Lourenço Araújo de Sá, no Bairro Novo Horizonte; Indicação nº 0090/04-AL, de autoria da Deputada Raimunda Beirão, indicando ao Gerente da TELEMAR a implantação de um Posto Telefônico no Distrito de Água Branca do Cajari, no Município de Laranjal do Jarí; Indicação nº 0091/04-AL, de autoria da Deputada Raimunda Beirão, indicando ao Superintendente do Banco do Brasil a instalação de um caixa eletrônico, no Município de Vitória do Jarí; Carta nº CT/AP/NNG-7311/096-2004, da TELEMAR, em resposta à Indicação nº 0053/04-AL; Carta nº CT/AP/NNG-7311/097-2004, da TELEMAR, em resposta à Indicação nº 0054/04-AL; Comunicado nº AL000244/2004, do Ministério da Educação, informando a liberação de Recursos Financeiros destinados a garantir a execução de Programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no valor de R\$ 53.858,66; Comunicado nº AL000276/2004, do Ministério da Educação, informando a

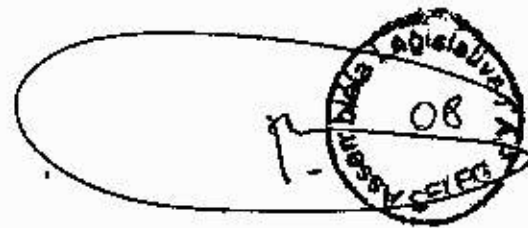
EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

liberação de Recursos Financeiros destinados a garantir a execução de Programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no valor de R\$ 16.860,89. Logo após, o Presidente convocou os Deputados Manoel Mandi e Paulo José para conduzirem os Pastores Oton Miranda de Alencar e Lucifrance Barbosa Tavares, juntamente com o Vereador do Município de Santana, Haroldo Vasconcelos, ao plenário. Em **Questão de Ordem** o Deputado Randolfe Rodrigues solicitou inversão da pauta, o que foi aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Em seguida, o Presidente informou que a Mesa faria inversão dos itens constantes na pauta da Ordem do Dia, para que fosse apreciado primeiramente o Projeto de Lei nº 0112/03-AL. Passando-se à **Ordem do Dia** foram deliberadas as seguintes matérias: **Projeto de Lei nº 0112/03-AL**, de autoria da Deputada Mira Rocha, ficando o Poder Executivo autorizado a instituir o "Dia do Evangélico", no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências. Foi lido o Parecer nº 0011/04-CJR/AL, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator foi o Deputado Alexandre Barcellos, que deu parecer favorável à aprovação da matéria. Submetido à deliberação do Plenário, tal parecer foi aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Estando ausentes as Deputadas: Francisca Favacho, Roseli Matos, Raimunda Beirão e o Deputado Ubiranildo Macedo; **Mensagem nº 0010/03-GEA**, do Poder Executivo, vetando totalmente o Projeto de Lei nº 0071/01-AL, de autoria do Deputado Lucas Barreto, que autoriza o Governo do Estado a equiparar os vencimentos dos médicos que atendem à área rural do Estado, com os dos Juizes de Direito e dá outras providências. Foi lido o Parecer nº 0040/03-CJR/AL, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator foi o Deputado Dalto Martins que opinou pela rejeição do Veto. Submetido à deliberação do Plenário, tal parecer foi aprovado com 19 votos a favor do parecer e 1 voto contrário. Sendo assim, foi rejeitado o Veto. Estando ausentes as Deputadas: Francisca Favacho, Roseli Matos, Raimunda Beirão e o Deputado Ubiranildo Macedo; **Mensagem nº 0011/03-GEA**, de autoria do Poder Executivo, vetando totalmente o Projeto de Lei nº 0049/01-AL, de autoria do Deputado Paulo José, que institui a Fundação de Ensino Superior do Estado do Amapá - FUNDESA, e dá outras providências. Foi lido o Parecer nº 0041/03-CJR/AL, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator foi o Deputado Edinho Duarte que opinou pela rejeição do Veto. Submetido à deliberação do Plenário, tal parecer foi aprovado com 19 votos a favor do parecer. Sendo assim foi rejeitado o Veto. Estando ausentes os Deputados Lucas Barreto, Ubiranildo Macedo e as Deputadas: Francisca Favacho, Roseli Matos, Raimunda Beirão; **Mensagem nº 0013/03-GEA**, de autoria do Poder Executivo, vetando totalmente o Projeto de Lei nº 0072/01-AL, de autoria do Deputado Lucas Barreto, que autoriza o Executivo conceder isenções da tarifa dos serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica para instituições que prestam atendimento à criança e adolescente. Foi lido o Parecer nº 0042/03-CJR/AL, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator foi o Deputado Edinho Duarte que opinou pela rejeição do Veto. Submetido à deliberação do Plenário, tal parecer foi aprovado com 19 votos a favor do parecer. Sendo assim foi rejeitado o Veto. Estando ausentes os Deputados Lucas Barreto, Ubiranildo Macedo e as Deputadas: Francisca Favacho, Roseli Matos, Raimunda Beirão; **Mensagem nº 0023/03-GEA**, de autoria do Poder Executivo, vetando parcialmente o Projeto de Lei nº 0008/03-GEA, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - PREFIS e dá outras providências. Foi lido o Parecer nº 0189/03-CJR/AL, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator foi o Deputado Manoel Mandi que opinou pela aprovação do Veto. Submetido à deliberação do Plenário, tal parecer foi rejeitado com 01 voto a favor do parecer e 18 contrários. Sendo assim foi rejeitado o Veto. Estando ausentes os Deputados Ocivaldo Gato, Ubiranildo Macêdo e as Deputadas: Francisca Favacho, Roseli Matos, Raimunda Beirão; **Mensagem nº 0024/03-GEA**, de autoria

EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

do Poder Executivo, vetando totalmente ao Projeto de Lei Complementar nº 0002/03-AL, de autoria do Deputado Ubiranildo Macedo, que autoriza o Poder Executivo do Estado a criar, no âmbito da Polícia Militar do Amapá, o Regimento de Cavalaria e dá outras providências. Foi lido o Parecer nº 0192/03-CJR/AL, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator foi o Deputado Ricardo Soares que opinou pela aprovação do Veto. Submetido à deliberação do Plenário, tal parecer foi rejeitado com 02 votos a favor do parecer e 16 contrários. Sendo assim foi rejeitado o Veto. Estando ausentes os Deputados Ocivaldo Gato, Ubiranildo Macedo e as Deputadas: Francisca Favacho, Roseli Matos, Raimunda Beirão e Mira Rocha; Mensagem nº 0028/03-GEA, de autoria do Poder Executivo, vetando totalmente ao Projeto de Lei nº 0022/03-AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, que dispõe sobre a celebração de Convênios entre o Poder Executivo através da Secretaria de Trabalho e Cidadania - SETRACI e a Academia de Polícia Civil do Estado. Foi lido o Parecer nº 0175/03-CJR/AL, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator foi o Deputado Alexandre Barcellos que opinou pela rejeição do Veto. Submetido à deliberação do Plenário, tal parecer foi aprovado com 12 votos a favor do parecer e 05 contrários. Sendo assim foi mantido o Veto. Estando ausentes os Deputados Ocivaldo Gato, Paulo José, Ubiranildo Macedo e as Deputadas: Francisca Favacho, Roseli Matos, Raimunda Beirão e Mira Rocha; Mensagem nº 0031/03-GEA, de autoria do Poder Executivo, vetando totalmente ao Projeto de Lei Complementar nº 0001/03-AL, de autoria do Deputado Ubiranildo Macêdo, que autoriza o Poder Executivo do Estado a criar no âmbito da Polícia Militar do Amapá, a Companhia Independente de Polícia Fluvial. Foi lido o Parecer nº 0198/03-CJR/AL, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator foi o Deputado Dalto Martins que opinou pela rejeição do Veto. Submetido à deliberação do Plenário, tal parecer foi aprovado com 14 votos a favor do parecer e 04 contrários. Sendo assim foi rejeitado o Veto. Estando ausentes os Deputados Ocivaldo Gato, Ubiranildo Macêdo e as Deputadas: Francisca Favacho, Roseli Matos, Raimunda Beirão e Mira Rocha; Mensagem nº 0033/03-GEA, de autoria do Poder Executivo, vetando parcialmente ao Projeto de Lei nº 0016/03-AL, de autoria da Deputada Roseli Matos, que proíbe a instalação de sistema de catracas eletrônicas nos veículos de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências. Foi lido o Parecer nº 0193/03-CJR/AL, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator foi o Deputado Edinho Duarte que opinou pela aprovação do Veto. Submetido à deliberação do Plenário, tal parecer foi aprovado com 11 votos a favor do parecer e 06 contrários. Sendo assim foi mantido o Veto. Estando ausentes os Deputados Jorge Salomão, Ocivaldo Gato, Ubiranildo Macêdo e as Deputadas: Francisca Favacho, Mira Rocha, Roseli Matos e Raimunda Beirão; Mensagem nº 0034/03-GEA, de autoria do Poder Executivo, vetando totalmente ao Projeto de Lei nº 0030/03-AL, de autoria do Deputado Ruy Smith, que dispõe sobre a publicidade e a inscrição em Concursos Públicos para preenchimento de vaga no serviço público do Estado do Amapá e dá outras providências. Foi lido o Parecer nº 0200/03-CJR/AL, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator foi o Deputado Edinho Duarte que opinou pela aprovação do Veto. Submetido à deliberação do Plenário, tal parecer foi rejeitado com 03 votos a favor do parecer e 14 contrários. Sendo assim foi rejeitado o Veto. Estando ausentes os Deputados Lucas Barreto, Manoel Mandi, Ocivaldo Gato, Ubiranildo Macêdo e as Deputadas: Francisca Favacho, Roseli Matos, Raimunda Beirão; Mensagem nº 0036/03-GEA, de autoria do Poder Executivo, vetando totalmente ao Projeto de Lei nº 0075/01-AL, de autoria do Deputado Randoife Rodrigues, que cria o Conselho Estadual da Juventude e dá outras providências. Foi lido o Parecer nº 0199/03-CJR/AL, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator foi o Deputado Manoel Mandi que opinou pela aprovação do Veto. Submetido à deliberação do Plenário, tal

EM BRANCO

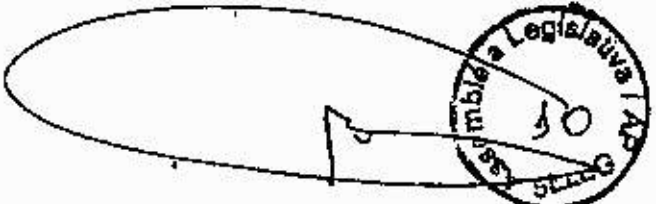


ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



parecer foi rejeitado com 03 votos a favor do parecer e 15 contrários. Sendo assim foi rejeitado o Veto. Estando ausentes os Deputados Manoel Mandi, Ocivaldo Gato, Ubiranildo Macêdo e as Deputadas: Francisca Favacho, Roseli Matos, Raimunda Beirão. Em **Questão de Ordem**, o Deputado Jorge Amanajás solicitou **Votação em Bloco dos Requerimentos**. Submetida à deliberação do plenário, a solicitação do Deputado Jorge Amanajás foi aprovada por unanimidade dos Deputados presentes. Assim, foram votados em Primeiro Bloco de Requerimentos: **Requerimento n° 0145/04-AL**, de autoria do Deputado Roberto Góes, requerendo ao Secretário de Agricultura e Floresta do Estado, informações a respeito dos veículos alugados pelo referido órgão; **Requerimento n° 0146/04-AL**, de autoria do Deputado Roberto Góes, requerendo ao Secretário de Administração do Estado, informações a respeito dos veículos alugados pelo referido órgão; **Requerimento n° 0159/04-AL**, de autoria do Deputado Alexandre Barcellos, requerendo ao Governador do Estado a construção de uma Escola com ensino médio, no Bairro Novo Horizonte, no Município de Macapá; **Requerimento n° 0160/04-AL**, de autoria do Deputado Alexandre Barcellos, requerendo ao Governador do Estado a construção de uma Escola com ensino médio e fundamental, no Bairro Infraero I, no Município de Macapá; **Requerimento n° 0164/04-AL**, de autoria da Deputada Mira Rocha, requerendo ao Governador do Estado que autorize à Secretaria de Infra-Estrutura, a construção de uma praça no Distrito do Igarapé do Lago, no Município de Santana; **Requerimento n° 0165/04-AL**, de autoria da Deputada Mira Rocha, requerendo ao Governador do Estado que autorize a Secretaria de Infra-Estrutura a construção de uma praça com área de lazer na localidade de São Sebastião, no Distrito do Igarapé do Lago, no Município de Santana; **Requerimento n° 0166/04-AL**, de autoria da Deputada Mira Rocha, requerendo ao Governador do Estado que determine ao Comandante Geral da Polícia Militar, a instalação de um Posto Policial no Bairro Infraero II, no Município de Macapá; **Requerimento n° 0167/04-AL**, de autoria da Deputada Mira Rocha, requerendo ao Governador do Estado que autorize à Secretaria de Infra-Estrutura a construção do Hospital do Idoso, no Município de Macapá; **Requerimento n° 0174/04-AL**, de autoria do Deputado Ubiranildo Macêdo, requerendo ao Secretário da Infra-Estrutura a construção de um pequeno estádio de futebol no Município de Itauba; **Requerimento n° 0175/04-AL**, de autoria do Deputado Ubiranildo Macêdo, requerendo ao Secretário dos Transportes a abertura do Ramal do Hilário entre as vicinais 02 e 03, no Município de Itauba. Submetidos à deliberação do Plenário tais Requerimentos foram aprovados por unanimidade dos Deputados presentes. Estando ausentes os Deputados: Alexandre Barcellos, Francisca Favacho, Jorge Souza, Manoel Mandi, Ocivaldo Gato, Raimunda Beirão, Ricardo Soares, Roseli Matos e Ubiranildo Macêdo. Logo em seguida foi constatada ausência de "quórum" para deliberação das matérias constantes na pauta, tendo o Presidente suspenso a Sessão pelo prazo regimental. Reaberta a Sessão e persistindo a ausência de "quorum", passou-se a **Comunicação de Oradores**, o Deputado **Ruy Smith** lamentou o fato dos Deputados da base governista terem retirado o "quorum", prejudicando assim a votação do **Requerimento n° 0219/04-AL**, que cria a CPI para investigar as irregularidades na Agência de Fomento do Amapá - AFAP. Concedeu aparte ao Deputado **Randolfe Rodrigues**, o qual ressaltou que certamente o referido requerimento entraria para votação na próxima sessão. Retomando seu pronunciamento o Deputado **Ruy Smith** questionou qual seria a real intenção do Governador em não querer que tal requerimento fosse votado. Concedeu aparte ao Deputado **Jorge Salomão** que disse não haver necessidade de aprovação do Plenário para que o **Requerimento** do Deputado **Randolfe Rodrigues** fosse atendido pela Casa, tendo em vista que a Constituição Federal dizia que para ser instalada uma CPI necessitava de apenas oito assinaturas. Dessa forma o referido requerimento não necessitava mais de deliberação, uma vez que já continha 11 assinaturas.

EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Não havendo mais manifestação por parte dos Deputados, o Presidente encerrou a sessão. Para constar lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos que a ela deram origem. Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, às doze horas e quarenta e cinco minutos do dia doze de maio de dois mil e quatro.

[Handwritten signatures and scribbles]

[Handwritten signature]

EM BIANCO



TERMO DE JUNTADA

Faço juntada nesta data dos seguintes documentos:

1. Cópia do Ofício nº _____
2. _____ = 11 _____
3. _____ - 11 _____
4. _____ - 11 _____

Macapá-AP, 12/05/04

Darlene Rinda P. Rodrigues
Secretária Executiva



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0431/04-SELEG-AL

Macapá-AP,
13 de maio de 2004.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0028/04-AL	Dispõe sobre a destinação de 5% do orçamento da Seguridade Social do Estado do Amapá para custeio da Assistência Social.	EIDER PENA
PROJETO DECRETO LEG	0012/04-AL	Concede o Título de Cidadão Amapaense ao Pastor Otton Miranda de Alencar e as outras providências.	LUCAS BARRETO

Sendo o que se apresenta, renovo protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado EDINHO DUARTE
DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

NESTA

*Lucas a 1ª Via
em 18.05.04
J. Durães
12:26 h.*



EM BRANCO





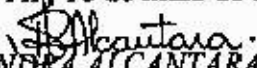
ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N° 0028/04-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 18 de maio de 2004.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente Projeto ao Deputado DALTO MARTINS, para relatoria da matéria.

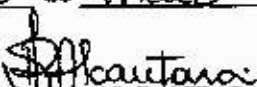
Macapá-AP, 18 de maio de 2004.

Deputado EDINHO DUARTE
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL. ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 18 de maio de 2004.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. Nº 0028/04-AL, para
emissão de parecer.

Macapá-AP, 18 de março de 2004.


Deputado DALTO MARTINS
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi
o presente Projeto com Parecer.

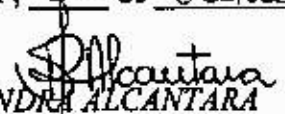
Macapá-AP, 19 de outubro de 2004.


Deputado DALTO MARTINS
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER Nº
0136 /04-CJR-AL, da lavra do Deputado DALTO MARTINS

Macapá-AP, 19 de outubro de 2004.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0136/04-CJR-AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 0028/04 - AL.	AUTOR: Deputado EIDER PENA
EMENTA: DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE 5% DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ PARA CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.	RELATOR: Deputado Dalto Martins.

I - HISTÓRICO:

Trata-se da análise e emissão de parecer ao projeto de Lei nº 0028/04-AL, da lavra do Ilustre Deputado Eider Pena, que dispõe sobre a destinação de 5% do orçamento da Seguridade Social do Estado do Amapá para custeio da Assistência Social.

O projeto de lei ora, em análise, teve origem nesta Casa, dentre tantos outros. A proposição pretende retirar do orçamento da Seguridade social 5%, para serem consignados às despesas de custeio da assistência social no Estado, padecendo forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, haja vista a inobservância de um pressuposto fundamental à sua formação, qual seja, a **iniciativa reservada**, pois, competindo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis referentes ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, além de outras como a organização administrativa das Secretarias de Estado e suas respectivas atribuições, não pode esta Casa Legislativa, por si só, deflagrar procedimento legislativo tendente a criar novas despesas ou mesmo dispor sobre qualquer proposta que interfira diretamente nas atribuições exclusivas do Poder Executivo.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma estatuída na Lei Fundamental.

No tocante aos casos em que se admite a *iniciativa geral*, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito Federal, podem iniciar esse processo o Presidente da República, Deputado, Senador, Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (quando se tratar de normas atinentes



EM BRANCO



ao Judiciário) e o Procurador-Geral da República (quando se tratar de normas referentes ao Ministério Público Federal) e os cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (Art. 61, da CF/88).

A iniciativa reservada, por sua vez, que tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, é disciplinada em artigos esparsos na Carta Magna. Assim, o Art. 61, em seu § 1º, cuida em elencar as hipóteses de iniciativa privativa (isto é, reservada) do Presidente da República, nos seguintes termos:

“Art. 61 -

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração Pública, observado o disposto no Art. 84, VI;
- c) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração e transferência para a reserva”.

É preciso esclarecer que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória

EM BRANCO



observância pelos demais entes da Federação, na conformidade do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Aplica-se, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas constitucionais federais que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os Poderes e serem normas cogentes, de ordem pública são limitações implícitas que hão de ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. É o que se infere do art. 25, da Constituição Federal que dispõe:

“Art. 25 – Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”.

Tanto é assim, que em observância ao princípio da simetria, a Constituição Estadual reproduz a regra da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Eis os termos da Carta Magna Amapaense:

Art. 104. – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléa Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

.....
VI - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

Art. 105- Não será admitido aumento da despesa prevista:

.....
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 176, §§ 3º e 4º, desta Constituição;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléa Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público.

.....

EM BRANCO



Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, desta feita na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 805 (extraído da Revista de Direito Administrativo nº 215. Renovar. Rio de Janeiro), foi incisivo ao tratar da matéria:

“PROCESSO LEGISLATIVO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DIREITO DE INICIATIVA.

Processo Legislativo: emenda de origem parlamentar, da qual decorreu aumento da despesa prevista, a projeto do Governador do Estado, em matéria reservada ao Poder Executivo. Inconstitucionalidade, visto serem de observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal – entre as quais as atinentes à reserva de iniciativa – dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes”.

E mais:

“Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal” (ADI nº 774-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

“Processo Legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros. 1. As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito – como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada – ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República” (ADIN nº 276, rel. Min. Sepúlveda Pertence).



EM BRANCO

24



Em face disso, percebe-se que o procedimento de formação do Projeto de Lei nº 0028/04-AL é viciado desde a origem, porquanto somente o Governador do Estado poderia iniciá-lo. É que ao “dispor sobre a destinação de recursos do orçamento da seguridade social o projeto adentra a competência governamental”.

Completando os dispositivos constitucionais já citados, o art. 84 da Carta Magna enumera as competências privativas do Presidente da República, entre as quais destacam-se:

“Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República:

I – exercer, com auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal,...”

Igualmente, no âmbito estadual, extrai-se o seguinte texto:

“Art. 119 – Compete privativamente ao Governador do Estado, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I – representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XXV – dispor, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;”

Percebe-se, com isso, que, nos termos instituídos pela Constituição Federal, compete ao Poder Executivo a direção da administração pública. Em âmbito estadual, cabe, portanto, ao Governador.



EM BRANCO

33



Modificar o quadro e as atribuições de uma Secretaria e ainda a destinação de recursos no orçamento do Estado, ou ainda a assunção de despesas, viola o mais basilar princípio de um Estado de Direito, que é o da independência e harmonia entre os Poderes. Configura, em suma, prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, a cada vez, de acordo com a conveniência, oportunidade e disponibilidade de recursos, a iniciativa das leis referentes à lei orçamentária e a destinação dos recursos do executivo estadual e atribuições dos órgãos da sua administração.

É preciso ressaltar que nem mesmo a sanção governamental retiraria do projeto a pecha da inconstitucionalidade formal de que é maculado desde a origem, haja vista o posicionamento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a sanção aposta pelo Chefe do Executivo a projetos eivados pela usurpação de iniciativa reservada não possui eficácia convalidatória, isto é, não tem o condão de tornar o projeto válido. Se não, vejamos:

“EMENTA: A sanção não supre a falta de iniciativa ex vi do disposto no art. 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior” (Cf. Rep. n° 890-GB/74, RTJ 69/629).

No mesmo sentido:

“A falta de iniciativa, quando se trata de competência reservada, não pode ser convalidada pela sanção, do mesmo modo que o projeto de lei votado sem quorum. O vício de origem opera *ex nunc*, não podendo o ato de sanção convalidá-lo.” (Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, 4º Vol. Tomo I, Saraiva, 1995, p.385 e Ives Gandra Martins, Comentários à Constituição do Brasil, Vol. 4, tomo I, Saraiva, São Paulo, 1995, p.401).

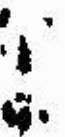
O que se observa, desta forma, é que existe um direito constitucional, cujos titulares são os Chefes dos Poderes Executivos Federal e Estadual, de deflagrarem os processos legislativos naquelas matérias a eles reservadas. A par desse direito, existe um dever por parte das Casas Legislativas



EM BRANCO

11

8





de não principiarem os debates de questões atinentes privativamente à iniciativa dos Chefes do Executivo.

No entendimento dos renomados juristas **CELSO RIBEIRO BASTOS** e **IVES GANDRA MARTINS**:

“ É que sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional (Ob. Cit. P. 387).”

Em sendo assim, há um flagrante caso de interferência por parte do Legislativo na organização do Poder Executivo.

A par do que já foi exposto, o Projeto de Lei macula, ainda, a Constituição Federal em seus arts. 165, 166 e 167.

Eis o que dispõem o referido texto constitucional:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

[Handwritten signatures and initials]



EM BRANCO

13



§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de



EM BRANCO

76



operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



EM BRANCO

26



II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;"

EM BRANCO



"§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158, 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com esta."

Estes dispositivos são reproduzidos integralmente pela Constituição Estadual, em seus Arts. 174, 175, 176, 177 e 179.

Art. 174- Os orçamentos anuais do Estado e dos Municípios obedecerão às disposições da Constituição Federal, às normas gerais de direito financeiro e às desta Constituição.

Art. 175- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias anuais;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setoriada e regionalizada, as Diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual direta e indireta, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - O Plano Plurianual, cuja elaboração contará com a participação de entidades representativas da sociedade civil organizada e dos Municípios, será aprovado no primeiro ano de cada período de governo, submetido à apreciação da Assembléia Legislativa até o dia trinta e um de agosto, sob pena de crime de responsabilidade do Governador do Estado.

§ 3º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º - A Lei de Diretrizes Orçamentária anual,

EM BRANCO



compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, direta e indireta, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária, estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e estabelecerá os limites para a elaboração das propostas Orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

§ 5º -

§ 6º

§ 7º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual, apreciado e aprovado pela Assembléia Legislativa, que criará mecanismos de fiscalização adequada para sua fiel observância.

§ 8º - A lei Orçamentária anual compreenderá:
I - O Orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes estaduais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimando as receitas do Estado, efetivas e potenciais, incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;
II - O orçamento de seguridade social, abrangendo todos os órgãos e entidades a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público;
III - Os orçamentos de investimentos das empresas públicas e daquelas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 9º - Os orçamentos previstos no § 8º, I, II e III deste artigo deverão ser elaborados em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano, rural e regional integrantes do plano plurianual.

§ 10 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será remetido à Assembléia Legislativa até o dia trinta de setembro, acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da

[Handwritten signatures and initials]

EM BRANCO



concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública estadual, detalhados de forma regionalizada e identificados os objetivos de referidas concessões.
§ 11 - A lei Orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 176- Os projetos de lei relativos do plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais obedecerão ao que dispõe este capítulo e, naquilo em que for compatível, às regras do processo legislativo, ordinário previsto nesta Constituição e no Regime Interno da Assembléia Legislativa.

§ 1º

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferência constitucional para os Municípios.

EM BRANCO



III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembléia Legislativa para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º -

§ 7º - Sempre que solicitado pela Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas emitirá, no prazo por ela consignado, parecer prévio sobre a proposta orçamentária.

Art. 177- É vedado:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, exceto das autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou a despesa, exceto para manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização da Assembléia Legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização da Assembléia

EM BRANCO



Legislativa, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundo; IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização da Assembléia Legislativa; X - a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. § 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que, forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamentos do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Como explicam **CELSO RIBEIRO BASTOS** e **IVES GANDRA MARTINS**:

" O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares" (Comentários à Constituição do Brasil, 6º vol. Tomo II, Saraiva, 1995, p. 176/177).

Dito isto, infere-se que o Projeto de Lei, ao dispor sobre a destinação de recursos ao custeio da assistência social, inevitavelmente, aumenta de forma significativa o dispêndio de quantias pecuniárias por parte do Estado, violando o princípio da prévia dotação orçamentária e tolhendo do



1/1

EM BRANCO



2/



Chefe do Executivo a competência para dirigir e conduzir a execução orçamentária de sua responsabilidade. Como se isso não bastasse, o Poder Executivo consignou no orçamento das suas diversas secretarias e órgãos a elas vinculadas, recursos destinados a assistência social do Estado o que configuraria superposição de atribuições e de despesas, recaindo no que já foi comentado em assunção da despesa prevista no orçamento.

II - VOTO DO RELATOR:

Ante ao exposto, forçoso é concluir-se pela REJEIÇÃO de projeto de Lei nº 0028/04-AL.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado DAITO MARTINS
Relator

EM BRANCO



III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléa Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0028/04-AL.

Macapá, 19 de outubro de 2004.

VOTOS A FAVOR


Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PFL

Deputado RICARDO SOARES
PT do B


Deputado DALTO MARTINS
PMDB


Deputado MANOEL MANDI
PV

VOTOS CONTRA

Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PFL

Deputado RICARDO SOARES
PT do B

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado MANOEL MANDI
PV

TERMO DE JUNTADA

Faco juntada nesta data dos
scs e cumintao

Cópia da *Quilombo* 005/01-CR.

2. _____ = " = _____

4. _____ = " = _____

Macapá-AP, 28/10/04

D. D. D.

Secretária Executiva



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº

0056/04-CJR-AL

Macapá-AP,

28 de outubro de 2004

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0136/04-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0028/04-AL	Dispõe sobre a destinação de 5% do orçamento da Seguridade Social do Estado do Amapá para custeio da Assistência Social.
0134/04-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0038/04-AL	Inserir no calendário cultural da Fundecap - GEA as atividades do Círio de Nossa Senhora de Nazaré no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.
0138/04-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0039/04-AL	Inserir no calendário cultural da Fundecap - GEA as festividades de São José no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

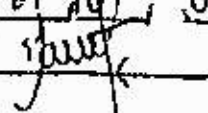

Sandra Regina M. M. Alcântara
Coordenadora das Comissões / AL

Ao Ilustríssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA
Md. Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AP

Página 1

Recebi a _____ Via _____
Macapá, 27/10/04


TERMO DE JUNTADA

Faz junta nesta data dos
seguintes documentos

- 1. Cópia da Of. n.º 0846/04 SAU
- 2. " " " "
- 3. " " " "
- 4. " " " "

Macapá-AP, 04 11 04.


Darlene R. Rodrigues
Secretária Executiva



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0846/04-SELEG-AL

Macapá-AP,
4 de novembro de 2004.


Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo Prop	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0028/04-AL	Dispõe sobre a destinação de 5% do orçamento da Seguridade Social do Estado do Amapá para custeio da Assistência Social.	EIDER PENA

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado KAKA BARBOSA

DD. Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira,
Orçamentária e Administração Pública da Assembléia Legislativa do Estado do
Amapá.

NESTA

*Recibido em
04/11/04 às 16:00h
[Signature]*

EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
**Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização, Financeira,
Orçamentária e Administração Pública - COF**

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL.n°
0028/04-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 04 de novembro de 2004.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente Projeto de Lei ao Deputado
Jorge Amanajas, para relatoria da matéria.

Macapá-AP, 10 de novembro de 2004.


Deputado SAKA BARBOSA
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL. ao Deputado
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 10 de novembro de 2004.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. N° 0028/04-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 10 de novembro de 2004.


Deputado Jorge Amanajas
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente Projeto com Parecer.

Macapá-AP, 17 de novembro de 2004.


Deputado Jorge Amanajas
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N°0040/04-COF-AL, de lavra do Deputado Jorge Amanajas.

Macapá-AP, 17 de novembro de 2004.


SANERA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0040/04-COF/AL

PROPOSIÇÃO:

Projeto de Lei nº 0028/04 - AL

AUTOR:

Deputado: EIDER PENA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE 5% DO ORÇAMENTO DA SEGURARIDADE SOCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ PARA CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR:

Deputado: Jorge Amanajas

I - HISTÓRICO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0028/04-AL, de autoria do Deputado Eider Pena, que dispõe sobre a destinação de 5% do orçamento da seguridade social do Estado do Amapá para custeio da Assistência Social.

No entendimento desse relator, a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social, que tem como objetivo a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas descritos em seu art.2.

“ Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.”

EM BRANCO



O Presente Projeto de Lei visa à melhoria dessa Política, onde a Lei Orgânica de Assistência Social - LAOS, aponta princípios de instrumentos de fiscalização e controle, viabilizando pela descentralização das decisões e participação da sociedade, por meio dos respectivos Conselhos de Assistência Social, sendo descritos no art.30 .

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

- I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;
- III - Plano de Assistência Social.

Percebe-se que este Projeto de Lei em discussão será de grande importância para o Estado do Amapá, pois, o financiamento da assistencial Social descritos nos art. 27, art.28 e art.29.

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28. O financiamento dos benefícios serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social -

EM BRANCO



FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. (nova redação dada pela Lei n.º 9.720/98.)

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. (nova redação dada pela Lei n.º 9.720/98.)

A Assistência Social está garantida como direito do cidadão no tripé da Seguridade Social, segundo o artigo 203 da Constituição, passando a ser dever do Estado prover, a quem necessitar, de benefícios e serviços para acesso à renda mínima e atendimento das necessidades básicas, mediante um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade descritos acima.

Diante do exposto, sugerimos que a proposição seja APROVADA, pelos demais pares.

II - VOTO DO RELATOR

Opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

É o Parecer, S.M.J.


Deputado **JORGE AMANAJAS**
Relator

EM BRANCO



III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração Pública da Assembléa Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator ao PLn. 0028/04-AL.

Macapá - AP, 17 de novembro de 2004.

VOTOS A FAVOR

[Handwritten signature]
 Deputado **KAKÁ BARBOSA**
 PRESIDENTE

Deputado **JORGE AMANAJÁS**

Deputada **FRANCISCA FAVACHO**

Deputada **MIRA ROCHA**

Deputado **RANDOLFE RODRIGUES**

VOTOS CONTRA

Deputado **KAKÁ BARBOSA**
 PRESIDENTE

Deputado **JORGE AMANAJÁS**

Deputada **FRANCISCA FAVACHO**

Deputada **MIRA ROCHA**

Deputado **RANDOLFE RODRIGUES**



TERMO DE JUNTADA

Faço juntada nesta data dos seguintes documentos

- 1. Cópia da Ofício nº 003/04-CONFAL
- 2. _____
- 3. _____
- 4. _____

Maceopá-AP, 24/11/04

Darlene
Darlene P. Rodrigues
Secretária Executiva



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ofício nº
0031/04-COF-AL

Macapá-AP,
24 de novembro de 2004.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0040/04-COF-AL	PROJETO DE LEI	0028/04-AL	Dispõe sobre a destinação de 5% do orçamento da Seguridade Social do Estado do Amapá para custeio da Assistência Social.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


Sandra Regina M. M. Alcantara
Coordenadora das Comissões / AL

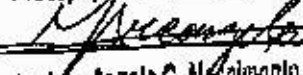
Ao Ilustríssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA
Md. Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AP

Recebi a 1ª Via

Macapá, 24/11/04 09:02h


José Arcangelo C. Nascimento
Diretor Legislativo



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº

0901/04-SELEG-AL

Macapá-AP,

25 de novembro de 2004.

Senhor Presidente

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo Prop.	Nº Proposição	EMENTA	Autor:
PROJETO DE LEI	0028/04-AL	Dispõe sobre a destinação de 5% do orçamento da Seguridade Social do Estado do Amapá para custeio da Assistência Social.	EIDER PENA

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado DALTO MARTINS

DD. Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Abastecimento, Defesa do Consumidor, Agricultura, Política Agrária, Meio Ambiente e Assuntos Indígenas da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

NESTA

Recebi
24/11/04
Danij
10:05 hs

FE 2.10 DE JUNTADA

Fe 2.10 Juntada nesta data dos seguintes documentos

1. Parcela nº 0022/04-CHS.

- 2. _____
- 3. _____
- 4. _____

MARCA AF. 22/12/104

Darlene
Darlene Rilda P. Rodrigues
Secretária Executiva



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão Permanente de Educação, Saúde, Assistência Social, Abastecimento,
Defesa do Consumidor, Agricultura, Política Agrária, Meio Ambiente e Assuntos
Indígenas - CAS

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL n.
0028/04-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 25 de novembro de 2004.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente Projeto ao Deputado JOEL
BANHA, para relatoria da matéria.

Macapá-AP, 21 de dezembro de 2004.


Deputado DALTO MARTINS
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente Projeto ao Deputado
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 21 de dezembro de 2004.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



RECEBIMENTO

Recebi o presente PL Nº 0028/04-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 21 de dezembro de 2004.


Deputado **JOEL BANHA**
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fê que nesta data devolvi o presente Projeto com Parecer.

Macapá-AP, 28 de dezembro de 2004.


Deputado **JOEL BANHA**
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do **PARECER Nº 0028 /04-CAS-AL**, da lavra do Deputado **JOEL BANHA**.

Macapá-AP, 28 de dezembro de 2004.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Estado do Amapá
Assembléia Legislativa

Comissão Permanente de Educação, Saúde, Assistência Social, Abastecimento,
Defesa do Consumidor, Agricultura, Política Agrária, Meio Ambiente e
Assuntos Indígenas - CAS



Parecer nº 0022/2004-CAS/AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 0028/04-AL.	AUTOR: Deputado EIDER PENA
EMENTA: DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE 5% DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ PARA CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.	RELATOR: Deputado JOEL BANHA.

I - HISTÓRICO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do ilustre Deputado Estadual Eider Pena, dispondo sobre a destinação de 5% do orçamento da seguridade social do Estado do Amapá para custeio da assistência social.

A proposta visa, tão somente, a transferência de 5% do valor orçamentário da seguridade social do Estado para o Fundo Estadual de Assistência Social.

A proposição em tela cria um conflito de competência entre o Poder Legislativo e o Executivo, posto que somente o segundo pode apresentar proposições que gerem encargos e despesas, além de sua iniciativa reservada para legislar sobre orçamento.

Além disso, segundo a Lei nº 8/742/93 (LOAS), mais precisamente em seu artigo 28, diz que cabe, além da União e os Municípios, aos Estados, o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos na citada lei. Ora, se assim o é, tais recursos devem ser previstos durante a votação do orçamento estadual, para serem devidamente alocados no Fundo de Assistência Social do respectivo Estado (segundo Parágrafo Único, do art. 29, da LOAS).

Assim sendo, mesmo considerando o alcance social da matéria, solicitamos aos nobres Deputados que analisem o Projeto, rejeitando-o, posto que, no mérito desta Comissão, vai de encontro aos preceitos legais.

II - VOTO DO RELATOR:

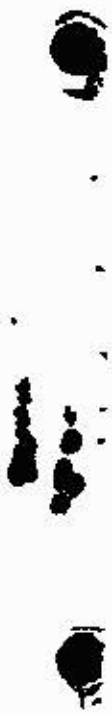
Pelo exposto, opino pela **REJEIÇÃO** da matéria em análise.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado JOEL BANHA
Relator



EM BRANCO



2



Estado do Amapá
Assembleia Legislativa
Comissão Permanente de Educação, Saúde, Assistência Social, Abastecimento,
Defesa do Consumidor, Agricultura, Política Agrária, Meio Ambiente e
Assuntos Indígenas - CAS

42

TERMO DE LUTA DA

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Educação, Saúde, Assistência Social, Abastecimento, Defesa do Consumidor, Agricultura, Política Agrária, Meio Ambiente e Assuntos Indígenas - CAS, da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0028/04-AL.

Macapá, 28 de dezembro de 2004.


Deputado **DALTO MARTINS**
Presidente - PMDB


Deputado **ZEZE NUNES**
PV


Deputado **UBIRAMILHO MACEDO**
PT do B


Deputada **RAIMUNDA BEIRÃO**
PSDB


Deputado **JOEL BANHA**
Relator - PT



TERMO DE JUNTADA
Fago juntada nesta data dos seguintes documentos

1. Cópia de of. n.º 0002/05-CMS.
2. _____
3. _____
4. _____

Macepá-AP, 23/02/05

[Signature]
Doroteo Ruda R. Rodríguez
Secretário Executivo

[Handwritten mark]



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

T
43
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ofício nº
0001/05-CAS-AL

Macapá-AP,
23 de fevereiro de 2005.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0020/04-CAS-AL	PROJETO DE LEI	0021/04-AL	Cria a Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA, no âmbito do Estado do Amapá.
0021/04-CAS-AL	PROJETO DE LEI	0026/04-AL	Institui o Programa Estadual de Educação Fiscal - PEE/AP e dá outras providências.
0023/04-CAS-AL	PROJETO DE LEI	0027/04-AL	Dispõe sobre o Programa de Atendimento Voluntário aos alunos com deficiência no aprendizado escolar.
0022/04-CAS-AL	PROJETO DE LEI	0028/04-AL	Dispõe sobre a destinação de 5% do orçamento da Seguridade Social do Estado do Amapá para custeio da Assistência Social.

EM BRANCO

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

Ao Ilustríssimo Senhor

Md. Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA

EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 0028/ 04-AL.

DESPACHO

Nos termos do art. 155 do RI, determino o arquivamento da presente proposição.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2007.

PAULO MELÉM
Secretário Legislativo

EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis, na Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, efetuei o encerramento deste processo, referente ao Projeto de Lei nº 0028/04-AL, do que faço este termo nesta última folha de nº 46. Eu, Darlene Riça Pereira Rodrigues, servidora desta Secretaria, o subscrevo.

Darlene

EM BRANCO